Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 496/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6046/2023/001
PROTOCOLO	: 2288474
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RECORRENTE	: MARTA FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO OAB/MS 16979
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos, considerando a regularidade do ato de admissão, que demonstra a diligência do recorrente em respeitar os ditames legais e regulamentares vigentes, falhando apenas quanto ao atendimento ao prazo de encaminhamento, em atenção ao princípio da razoabilidade.

2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **em conhecer do Recurso Ordinário** interposto pela **Sra. Marta Ferreira Rocha**, diretora-presidente da Empresa de Saneamento do Estado de Mato Grosso do Sul S/A de 30/03/2022 a 06/10/2022, e no mérito, **dar-lhe provimento para o fim de excluir a multa** no valor equivalente ao de 35 (trinta e cinco) UFERMS cominada nos termos dispositivos do item 2 da Decisão Singular **DSG-G.ICN-6254/2023.**

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos de Recurso Ordinário interposto pela Sr.ª Marta Ferreira Rocha, Diretora-presidente da Empresa de Saneamento do Estado de Mato Grosso do Sul S/A – Sanesul (de 30/03/2022 a 06/10/2022), contra os efeitos do item II do dispositivo da Decisão Singular DSG-G.ICN-6254/2023 (pç. 31, fls. 49-51 do TC/6046/2023), onde se decidiu:

> 1 -Pelo REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:
>
SERVIDOR	ALISSON SIMABUCO ABDALLA
CARGO	TÉCNICO EM AUTOMAÇÃO
CPF	XXX.144.821-XX

SERVIDOR	DENYS WILLYAN SORETO
CARGO	AGENTE OPERACIONAL
CPF	XXX.869.768-XX

SERVIDOR	BRUNO FERREIRA PERES
CARGO	AGENTE OPERACIONAL
CPF	XXX.977.921-XX

SERVIDOR	MARCEL ALVES GOMES E SILVA
CARGO	AGENTE OPERACIONAL
CPF	XXX.675.271-XX

SERVIDOR	TIAGO SANTOS JULIÃO SILVA
CARGO	OPERADOR DE TRATAMENTO DE ÁGUA
CPF	XXX.318.591-XXX

> 2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade da Diretora-Presidente à época, Sra. MARTA FERREIRA ROCHA (CPF nº XXX.662.211-XX), no valor equivalente a 35 (trinta e cinco) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;
>
> 3 – Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "2" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> (...)

A irresignação da recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos

na peça 2 (fls. 3-7), por meio dos quais sustenta, em síntese, que a decisão deve ser revista para excluir a multa aplicada pelo ao Tribunal de Contas em decorrência da remessa intempestiva da documentação da admissão de servidor, por ter decorrido de fatos alheios à sua vontade, uma vez que a Sanesul ordinariamente encontra dificuldades em realizar a inserção de documentos referentes a atos de pessoal no sistema informatizado do Tribunal de Contas por se tratar de empresa pública, que não adota o sistema estatutário. Aduz que isso pode ser evidenciado nos autos originários diante do "relatório de erro de importação" (fls. 47-48) da primeira remessa documental, ocorrida tempestivamente em 09/08/2022, que gerou a abertura de diversos chamados junto à central de serviços do Tribunal de Contas e que, ademais disso, a intempestividade não casou prejuízo ao erário. Defende que em tais casos não se justifica a imposição de multa, pugnando por sua exclusão.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo ao recurso (pç. 4, fl. 9).

Determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer PAR-4ªPRC-13735/2023 (pç. 7, fls. 12-16), opinando nos seguintes termos:

> **I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela Senhora Marta Ferreira Rocha, Ex-diretora-presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul/S.A. – SANESUL, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;
>
> **II** - No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes na Decisão Singular DSG - G.ICN - 6254/2023, proferida nos autos do processo TC/6046/2023, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e
>
> **III - COMUNICAR** o resultado do julgamento a Recorrente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal e legitimidade (art. 66, I, e 69, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais, entendo que, apesar da intempestividade na remessa dos documentos constituir fato incontroverso, a aplicação de penalidade não se mostra razoável em caso como o dos autos, pelos motivos que passo a relatar.

Primeiramente, considero a declaração de regularidade da admissão de pessoal

- Srs. Alisson Simabuco Abdalla, Denys Willian Soreto, Bruno Ferreira Peres, Marcel Alves Gomes e Silva, e Tiago Santos Julião Silva – para cargos diversos na Empresa de Saneamento do Estado de Mato Grosso do Sul – Sanesul (pç. 2, fls. 3, pç. 5, fl. 8, pç. 9, fl. 14, pç. 13, fl. 20, pç. 17, fl. 26, do TC/6046/2023), pois demonstra a diligência da recorrente em respeitar os ditames legais e regulamentares vigentes, falhando apenas no atendimento ao prazo para encaminhamento da documentação a este Tribunal de Contas.

Embora a multa aplicada não dependa de existência de dano ao erário ou da intenção do agente, venho entendendo que, independentemente do tempo de remessa, a imposição da penalidade de multa deve ser relevada em situações como a dos autos, em atenção ao princípio da razoabilidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e com fundamento nas razões acima expostas, **voto no sentido de conhecer do Recurso Ordinário** interposto pela Sra. Marta Ferreira Rocha, diretora-presidente da Empresa de Saneamento do Estado de Mato Grosso do Sul S/A de 30/03/2022 a 06/10/2022, e no mérito, **dar-lhe provimento para o fim de excluir a multa** no valor equivalente ao de 35 (trinta e cinco) UFERMS cominada nos termos dispositivos do item 2 da Decisão Singular DSG-G.ICN-6254/2023.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e pelo provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV/ARP